

INTERESSADO: Universidade Estadual do Ceará – Uece		
EMENTA: Prorroga, até 31 de dezembro de 2024, o prazo de validade do reconhecimento dos cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados, na modalidade a distância, pela Universidade Estadual do Ceará (Uece)/Universidade Aberta do Brasil – UAB, reconhecidos pelo Parecer nº 449/2022 cujas validades expiram em 31 de dezembro de 2023, a saber: Ciências Biológicas, Educação Física, Física, Geografia, História, Computação, Matemática, Pedagogia e Química, instituição sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1.700, <i>Campus Itaperi</i> , CEP 60714-903 Fortaleza-CE, e dá outras providências.		
RELATORES: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima e Petronio Emanuel Timbó Braga		
VIPROC Nº 11370680/2023	PARECER Nº 631/2023	APROVADO EM: 22/12/2023

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Ceará (Uece), por meio do ofício nº 0838/2023 de 18 de dezembro de 2023, do Magnífico Reitor Prof. Me. Hidelbrando dos Santos Soares, requereu à Presidência deste egrégio Conselho Estadual de Educação – CEE a prorrogação de reconhecimento dos Cursos de Graduação, listados no corpo deste Parecer, todos da modalidade de licenciatura e ofertados a distância. Referida solicitação foi protocolizada no Viproc sob o nº 11370680/2023 no dia 18 de dezembro de 2023.

2. Universidade Estadual do Ceará (Uece)

A Universidade Estadual do Ceará (Uece) é constituída em forma de Fundação com personalidade jurídica de direito público, mantida pelo Governo do Estado. Mediante o Parecer deste CEE nº 255/2023, aprovado em 24/ de abril de 2023, obteve a renovação do credenciamento até 31 de dezembro de 2030.

No âmbito da Educação a Distância (EaD), a Uece recebeu o credenciamento para ministrar cursos nessa modalidade por meio do Parecer CNE/CES nº 0084/2018 da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), homologado pela Portaria nº 344, de 9 de abril de 2018. Esse credenciamento possui validade de oito anos a partir de 2018, conforme estipulado na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017. A instituição desenvolve seus cursos na sede e nos polos EaD constantes do cadastro e-MEC,

FOR: GR
REV: KB

1/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 631/2023

em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e a Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de julho de 2017.

A Uece faz parte do sistema UAB/Universidade Aberta do Brasil, que é integrado por 140 instituições públicas de ensino superior e 970 polos (unidades de ensino) localizados em 850 municípios e distribuídos por todas as regiões e estados do Brasil. Os polos são mantidos em parceria com municípios, estados e instituições, segundo dados da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

2. Solicitação

Os cursos da Uece/Universidade Aberta do Brasil - UAB que requereram a prorrogação de reconhecimento estão reconhecidos conforme o Parecer nº 449/2022, com validade estendida até 31 de dezembro de 2023. Esses cursos incluem: Ciências Biológicas, Educação Física, Física, Geografia, História, Computação, Matemática, Pedagogia e Química.

A solicitação da prorrogação dos cursos indicados se justifica pois estes foram organizados com base na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

A Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, em seu Art. 22, estabeleceu o prazo de dois anos para que as instituições de ensino superior adequassem seus Projetos Pedagógicos (PPs) a essa Resolução, a fim de cumprir a determinação exarada pela Resolução supracitada, e este CEE prorrogou os prazos de validade dos cursos de licenciatura ofertados pelas instituições de ensino superior estaduais, até 31 de dezembro de 2022. O Conselho Nacional de Educação (CNE) manifestou-se favorável às demandas apresentadas para revisão do prazo para adequação dos PPs à Resolução CNE/CP nº 2/2019 e aprovou o Parecer CNE/CP nº 10/2021, alterando o previsto no Art. 27 da citada Resolução, determinando que a adequação dos PPs passem a ter mais um ano para implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC - Formação. Tal Parecer, apesar de aprovado em Plenário do CNE, não foi homologado pelo Ministro da Educação. Posteriormente, o CNE/CP aprovou o Parecer CNE/CP nº 22/2022, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 10/2021, tratando da alteração do prazo previsto no Art. 27 da Resolução CNE/CP/2019, expandindo em mais 1 (um) ano, o prazo final para implantação da Resolução CNE/CP nº 2/2019. O Parecer CNE/CP nº 22/2022, homologado pelo Ministro da Educação em 30 de agosto de 2022 e publicado no

FOR: GR
REV: KB

2/5

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 631/2023

D.O.U. de 30 de agosto de 2022, Edição 165, Seção 1, Pág. 186, passou a considerar 3 (três) anos e, não mais, 2 (dois) como o prazo limite para a implantação das referidas diretrizes.

Em 4 de outubro de 2022, o Conselho Pleno do CNE aprovou o Parecer CNE/CES nº 28/2022 que propõe a alteração no Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, a que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), para corrigir um descompasso temporal proporcionado pela Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022 em relação ao preceito original contido no Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. A Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022, fixou o prazo limite de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução. Entretanto, o Parecer 28/2022 aguarda até o momento a homologação.

A Uece e as demais Instituições Superiores Estaduais cearenses atribuem que o Conselho Pleno do CNE, ao aprovar o Parecer 28/2022, o que propôs a alteração no Parágrafo único do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, causou expectativa da dilatação do prazo e até mesmo revogação da referida Resolução 2/2019 por parte dos seus Colegiados de Cursos. Há ainda a considerar o impacto do período da pandemia, que resultou em significativas alterações na normalidade operacional das Instituições de Educação Superior (IESs), e é inegável que isso afetou negativamente a expectativa de cumprimento do prazo estabelecido pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, alterada pela Resolução CNE/CP 2/2022, de 30 e agosto de 2022.

Vale destacar que por intermédio do Parecer CNE/CP Nº 57/2023, o Conselho Pleno do CNE, propõe alteração do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) que, até o presente momento, aguarda homologação.

É importante ressaltar que o CNE abriu Consulta Pública acerca de proposta para Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de

FOR: GR
REV: KB

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 631/2023

segunda licenciatura), a partir de 6 de dezembro de 2023 para receber contribuições até 30 de janeiro de 2024.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

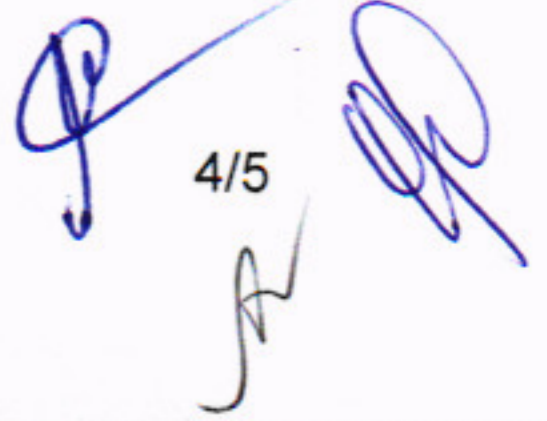
A solicitação da Instituição encontra fundamento na Lei nº 9.394/1996-LDB, de 20 de dezembro de 1996, que determina caber aos Estados a incumbência de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, e ainda determina que a autorização e o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, a serem renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação; na Resolução CNE/CP nº 2/2019, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação); na Resolução CNE/CP nº 2, de 30 de agosto de 2022 que alterou o Art. 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, fixando o prazo limite de até 4 (quatro) anos, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, ou seja, prazo de 31 de dezembro de 2023; no Parecer CNE/CP nº 22, de 9 de agosto de 2022, que reexaminou o Parecer CNE/CP nº 10/2021, de 5 de agosto de 2021, que tratou da alteração do prazo previsto no artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019; e a Resolução CEE nº 491/2021, que estabelece normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e a Resolução nº 495/2021 que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do estado do Ceará, e dá outras providências.

III – VOTO DOS RELATORES

Diante do exposto e atendendo a Resolução CNE/CP nº 2/2022, de 30 de agosto de 2022, os relatores votam na prorrogação do prazo de validade do reconhecimento dos cursos de graduação, grau licenciatura, ofertados, na modalidade a distância, pela Universidade Estadual do Ceará (Uece)/Universidade Aberta do Brasil - UAB, reconhecidos pelo Parecer nº 449/2022 cujas validades expiram em 31 de dezembro de 2023, a saber Ciências Biológicas, Educação Física, Física, Geografia, História, Computação, Matemática, Pedagogia e Química, instituição sediada na Avenida Dr. Silas Munguba, nº 1.700, *Campus Itaperi*, CEP: 60.714-903 Fortaleza-CE, com validade até 31 de dezembro de 2024.

FOR: GR
REV: KB

4/5



CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 631/2023

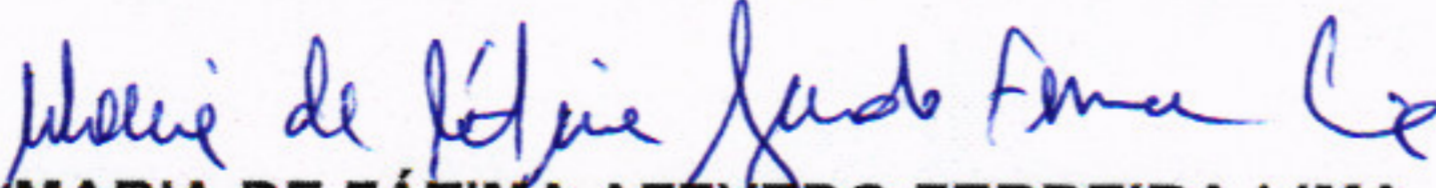
Os Projetos Pedagógicos, quando forem reformulados, deverão levar em consideração as Resoluções que delinham as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de cada curso e aguardar a emissão de nova normativa pelo Conselho Nacional de Educação, para atualizarem seus Projetos Pedagógicos de Cursos (PPCs). Também, a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabeleceu as diretrizes para a extensão na educação superior brasileira e regulamentou o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, a qual aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)/2014-2024; e, a Resolução CEE nº 495, de 15 de dezembro de 2021, que versa sobre o exercício das funções de regulação, avaliação e supervisão de instituições de ensino superior e cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* vinculados ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

Os relatores recomendam ainda que os PPCs deverão ser enviados a este CEE, conforme determina o Art. 18 da Resolução CEE nº 495/2021, para que, após a análise documental e a avaliação por nota de CPC ou por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

Por fim, chamam a atenção para o que disciplina o Artigo 32 da Resolução CEE nº 491/2021, que afirma ficar a IES terminantemente impedida de realizar colação de grau para estudantes de cursos de graduação que não estejam reconhecidos ou com reconhecimentos devidamente renovados por este CEE.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado *ad referendum* da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2023, referendado aos 17 de janeiro de 2024.



MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

Relatora

Documento assinado digitalmente



PETRONIO EMANUEL TIMBÓ BRAGA

Data: 12/01/2024 14:37:23-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PETRONIO EMANUEL TIMBÓ BRAGA

Relator


GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente da Cesp


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: GR

REV: KB

5/5